



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 1997
C	tbl.
C	Rubrica

190

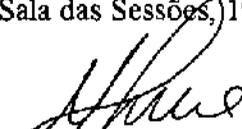
Processo : 13923.000159/95-26
Sessão : 19 de março de 1997
Acórdão : 202-09.042
Recurso : 99.248
Recorrente : ABILIO MARCOLIN
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

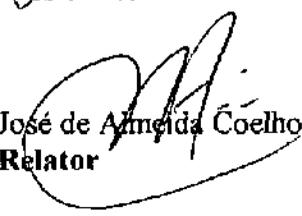
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Desde que comprovado o erro de fato no preenchimento da Declaração do ITR/94, é de se retificar a notificação de lançamento, pois, no momento do procedimento administrativo, é admissível a discussão e prova de toda e qualquer matéria que tenha pertinência com qualquer dos pressupostos que autoriza a imposição tributária. Para que seja modificada ou retificada a Declaração do ITR, por iniciativa do contribuinte, no intuito de reduzir ou excluir tributo, deve ser instruída com os elementos de prova do erro cometido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ABILIO MARCOLIN.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, 19 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/AC/CF/RS



Processo : 13923.000159/95-26
Acórdão : 202-09.042

Recurso : 99.248
Recorrente : ABILIO MARCOLIN

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como Relatório o constante dos autos conforme o abaixo:

“Tem a presente impugnação o intuito de que, conforme instrução normativa nr. 16 de 27 de março de 1.995, publicada em 29 de março de 1.995 no D.O. Nr. 61 em que determina o V.T.N, valor para base de cálculo do I.T.R.

Outrossim foi emitido pelo contribuinte, o erro no cálculo do valor da terra nua, pois alterou deliberadamente o valor declarado da DITR com relação ao V.T.N.

“Trata o presente processo da Notificação de Lançamento de fls. 03, por meio da qual exige-se do Contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições, do exercício 1994, no valor total de 831,83 UFIR. A base de cálculo é o Valor da Terra Nua (VTN) declarado do imóvel rural denominado “Sítio Planalto”, com área de 75,1 hectares (ha), localizado no município de Rio Bonito do Iguaçú (PR), cadastrado na Receita Federal sob código 1.977.105-3.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei 8.847/94 e o Decreto Lei 1.166/71.

O Contribuinte interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando em síntese que a Instrução Normativa S.R.F. nº 16, de 27.03.95, fixou o Valor da Terra Nua - VTN do referido imóvel em R\$ 436,70 por ha, já o lançamento do imposto foi efetuado a R\$ 1.828,52 por ha. Alega ainda que toda a área do imóvel é utilizada.

O pedido foi anteriormente apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Cascavel, em rito sumário, mediante Solicitação de Retificação de Lançamento - S.R.L. Junto a esta foi anexado “Laudo de Avaliação” da Prefeitura Municipal



Processo : 13923.000159/95-26
Acórdão : 202-09.042

de Rio Bonito do Iguaçu (PR). A S.R.L. foi julgada improcedente (fls. 02, verso).”

Tendo em vista que o Contribuinte não apresentou qualquer elemento comprobatório do aumento do grau de utilização do imóvel, esta Delegacia de Julgamento solicitou a comprovação do plantio e colheita das lavouras de milho e soja, na safra 93/94, conforme despacho às fls. 18. A solicitação foi atendida, tendo sido anexado ao processo os documentos de fls. 21 a 44.”

Apresentou o contribuinte o recurso que diz:

“Insurge-se a parte recorrente contra a r. decisão de primeiro grau que julgou a impugnação apresentada, atacando o lançamento do crédito tributário em questão

Tem o presente recurso o intuito de obter a redução dos valores lançados do ITR, pois conforme instrução Normativa nº 16 de 27 de março de 1995 publicada no D.O nº 61 em que determina o VTN, valor para base de cálculo do ITR.

Isto posto vimos a este Conselho requerer que seja retificado os valores lançados porque os mesmos não condizem com a tabela acima citada, sendo o valor lançado no imóvel nº 723045.003751-7 de minha propriedade situada no município de Rio Bonito do Iguaçu, a tabela em questão determina para este município de R\$. 436,70 (quatrocentos e trinta e seis reais e setenta centavos) o Ha e foi lançado sobre o valor de R\$. 1.828,52 (hum mil e oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos). Outrossim esclarecemos que estamos requerendo a esse Conselho pois nos foi negado a retificação junto a Delegacia da Receita, bem como a impugnação junto D.R.J.

Antes o exposto por entender ser de justiça/nossa solicitação requeremos a retificação acima solicitada”.

“Insurge-se a parte recorrente contra a r. decisão de primeiro grau que julgou a impugnação apresentada, atacando o lançamento do crédito tributário em questão.

O douto Procurador da Fazenda Nacional, assim se expressa nos autos:



Processo : 13923.000159/95-26
Acórdão : 202-09.042

A parte recorrente, em síntese, reprisa os argumentos expendidos na peça impugnatória, sem, contudo, acrescentar fatos juridicamente relevantes, capazes de ensejar revisão da decisão proferida pelo órgão julgador a quo.

Da análise minuciosa dos argumentos deduzidos na peça recursal, em confronto com a legislação de regência e tendo em vista o mais que dos autos consta, conclui-se que não merecem amparo as razões do recurso, pelo que manifesta-se a Fazenda Nacional no sentido de ser o mesmo rejeitado, mantendo-se na íntegra a decisão atacada, que bem aplicou o direito.

Diante do exposto, espera seja declarada a improcedência do recurso, mantendo-se o posicionamento adotado em primeiro grau, por seus próprios fundamentos, com o prosseguimento da cobrança do crédito tributário julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13923.000159/95-26
Acórdão : 202-09.042

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão recorrida em 16.05.96 (fls. 49), o Recorrente apresentou o recurso em 10.06.96, conforme o constante de fls. 50, porém, no mérito, nego provimento ao recurso conforme o constante a seguir.

O Recorrente cinge-se tão-somente em solicitar que sejam retificados os valores lançados, porque os mesmos não condizem com a tabela citada.

É certo que a Autoridade Fiscal *a quo*, examinando com proficiência o caso concreto, entendeu em conceder parcialmente o pedido do Recorrente, que, a nosso ver, foi correta a decisão.

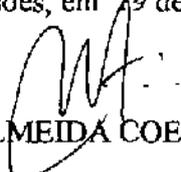
É ainda certo que o Recorrente não trouxe ao processo elementos de provas de que houve erro do autuante na avaliação do seu imóvel, sendo que os elementos trazidos que constam do processo, não tem o condão de modificar a decisão *a quo*.

O douto Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 57 e 58, procura, em seu arrazoado, dar suporte à decisão recorrida.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, a teor do constante nos autos e por não ter o recorrente trazido elementos de prova para modificar a mesma.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO